



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL
FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR - 17º ANDAR, SALA 1721, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6315, SÃO PAULO-SP

Despacho

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0101518-38.2019.8.26.9000

Relator(a): **MÁRCIO LUCIO FALAVIGNA SAUANDAG**
Órgão Julgador: **2ª TURMA RECURSAL CRIMINAL**

Vistos

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido Liminar, que os nobres advogados **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS** e **TIAGO SOUZA ROCHA**, apresentam em favor de **Fernando Haddad**, visando, então, a reforma do decidido nos autos de nº 1018305-79.2018, que tem curso perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional III - Jabaquara, onde, confirmado o recebimento de queixa-crime, houve o indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas tempestivamente, decisões que, no entender dos impetrantes, foram lançadas em desacordo com **os preceitos legais vigentes (fls. 03)**, o que evidencia **constrangimento ilegal do paciente**.

Bem por isso, pretendem(**fls. 19/20**), em sede liminar, a **suspensão da tramitação da Ação Penal em referência**, tendo atermada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para a data de 08 de novembro de 2.019, às 14:00 horas.

É o relato do até o momento necessário.

Avalio o pleito liminar.

Ao que se tem do discurso colocado na petição inicial em avaliação, o paciente figura como *querelado* em ação penal privada promovida por **Edir Macedo Bezerra**, uma vez que, então, aos 12.10.2018, após participar de uma missa católica alusiva ao dia de Nossa Senhora Aparecida, em entrevista coletiva, afirmou que o *querelante* seria um **fundamentalista charlatão... com fome de dinheiro**.

Tudo porque, em referido discurso, afirmou (*o querelado*, ora



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL

FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR - 17º ANDAR, SALA 1721, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6315, SÃO PAULO-SP

paciente): *Sabe o que é o Bolsonaro? Vou dizer pra vocês o que é o Bolsonaro. Ele é o casamento do neoliberalismo desalmado representado pelo Paulo Guedes, que corta direitos trabalhistas e sociais, com o fundamentalismo charlatão do Edir Macedo. Isso que é o Bolsonaro. Sabe o que está por trás dessa aliança? Chama em Latim: auri sacra fames, fome de dinheiro, só pensam em dinheiro.*

Bem por isso, o querelante *Edir Macedo* acusa o querelado *Fernando Haddad*, da prática dos crimes de difamação (**art. 139, CP**) e injúria (**art. 140, CP**), em concurso formal (**art. 70, CP**), incidentes as causas de aumento de pena referentes ao fato de os crimes terem se dado na presença de várias pessoas e por meio que facilitou a divulgação, bem como contra pessoa maior de sessenta anos (**art. 141, incisos III e IV, do CP**).

Avaliado o conteúdo de tal incoativa, foi designada audiência a que se refere o **art. 520, do CPP (fls. 58)**, sendo o paciente intimado (**fls. 64**), a ela se fazendo presente, assessorado por seus causídicos, o mesmo não ocorrendo com o *querelante*, ausente ao ato, pese embora seus advogados tenham sido intimados e a ela comparecido, afirmando que o *cliente* não tinha interesse em qualquer tipo de composição, momento em que, pela ordem, os advogados do *querelado*, ora paciente, postularam fosse reconhecida a perempção, ou, em sede alternativa, fosse redesignado o ato, oportunidade em que a MM Juíza indicada como autoridade coatora repeliu o pedido de reconhecimento da perempção, tendo em vista que o *querelante* não havia sido intimado pessoalmente ao ato, sendo designada nova data para tal solenidade (**fls. 68/69**), a que todos se fizeram presentes, restando infrutífera a composição, o *querelado*, ora paciente, não aceitando a proposta de transação penal formulada pelo representante Ministerial, sede em que recebida a denúncia e oportunizado prazo para apresentação de resposta escrita à acusação (**fls. 84**).

Dentro do prazo legal, o *paciente* exerceu sua defesa inicial, por conduto de seus advogados, e por meio de resposta escrita à acusação, sede em que preliminarmente avivou o postulado de reconhecimento da perempção. Aprofundando os argumentos, alegou que o *dito* objeto da queixa-crime, a par de não evidenciar os delitos de injúria e difamação, em tese, poderia evidenciar o crime de calúnia, oportunizando exceção da verdade, que efetivamente pretende lançar mão. Por fim, alega ausência de dolo, após tecer considerações acerca da própria conduta do *querelante* em relação ao *querelado*, seguindo a postular o reconhecimento da *provocação*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL

FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR - 17º ANDAR, SALA 1721, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6315, SÃO PAULO-SP

do ofendido, deduzindo o rogo de provas, dentre elas, a oitiva de sete testemunhas.

Assim, seguindo o regular trâmite, a d. Magistrada proferiu decisão de **fls. 146/148**, onde recebida a resposta à acusação, bem avaliou que inexistem hipóteses de absolvição sumária ou de rejeição da queixa, afastando o reconhecimento da preempção (*questão já decidida nos autos*), bem como da possibilidade de exceção da verdade. Por fim, determinou ao *querelado* justificasse a pertinência da oitiva de suas testemunhas, inclusive com o esclarecimento de qual delas se reportam aos fatos, ou à pretendida prova da exceção de verdade.

Seguiu-se, assim, a manifestação tempestiva da Defesa (**fls. 150/156**), o que ensejou a decisão de **fls. 157/160**, na qual se indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, sendo designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para a data de **08.11.2019, às 14:00 horas**.

Na avaliação da postulação, entendo presentes os requisitos e pressupostos da cautela postulada, à vista da eventual possibilidade dano, caso a audiência referida seja realizada, nos moldes do decidido nos autos, antes mesmo da profunda avaliação do mérito da presente impetração, que reclama decisão colegiada.

Bem por isso, então, **DEFIRO** a liminar postulada, **suspendendo a audiência atermada** nos autos originários.

Comunique-se à autoridade indicada como coatora, **dispensadas as informações**.

Já havendo parecer Ministerial nos autos, à mesa para julgamento do colegiado.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

Márcio Lucio Falavigna Sauandag
Relator